

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Raquel Rodrigues dos Anjos

**O DESTINO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PENDENTE DE
JULGAMENTO DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA**

Direito Processual Civil

São Paulo

2021

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Raquel Rodrigues dos Anjos

**O DESTINO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PENDENTE DE
JULGAMENTO DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de especialista em Direito Processual Civil – Pós-graduação Lato Sensu, sob a orientação do Professor, Doutor Anwar Mohamad Ali.

São Paulo

2021

Banca Examinadora

Agradecimento e Dedicatória

Meus sinceros agradecimentos ao meu grande incentivador e amor da minha vida, Gerson Medeiros dos Anjos, que sempre acreditou nos meus sonhos, me apoiou e me deu todo o suporte necessário para concluir a especialização.

Ao meu filho Lucas, que foi gerado juntamente com este artigo, me proporcionando a motivação e alegria necessárias durante estes meses de confinamento.

Agradeço também ao meu orientador, professor Anwar Mohamad Ali, por desempenhar um excelente trabalho na academia de direito, bem como, por compartilhar o seu eminente conhecimento, proporcionando ensinamentos tão valiosos ao longo dos últimos anos, desempenhando uma relevante função no cenário jurídico e acadêmico. Muito obrigada, pois a partir de seus ensinamentos pude desenvolver a base teórica necessária para a formação do raciocínio jurídico imprescindível à elaboração deste trabalho.

Aos meus pais e minha irmã Priscila, que são as minhas maiores inspirações, meu muito obrigada pelo carinho e apoio incondicional.

Por fim, agradeço a Deus por me conservar com saúde e disposição, especialmente durante os últimos tempos, em que pudemos enxergar a fragilidade da vida. Meus sinceros agradecimentos, pois pude gerar uma vida dentro de mim nos últimos meses, enquanto escrevia este trabalho capaz de me proporcionar a realização de um grande sonho, que é o título de especialista em direito processual civil.

Dedico este trabalho à minha família, que sempre me apoiou com amor incondicional, mantendo vivo em mim o sonho de fazer a diferença no mundo através da vida acadêmica.

RESUMO:

Este artigo pretende analisar a situação jurídico processual envolvendo o destino do agravo de instrumento pendente de julgamento quando prolatada sentença superveniente, bem como eventual prejudicialidade diante da ausência de interposição de apelação e ocorrência ou não do trânsito em julgado, considerando a aplicabilidade das regras processuais vigentes.

Trata-se de tema extremamente relevante, pois o recurso de agravo de instrumento ainda é um dos mais utilizados atualmente em nosso país e a situação debatida ainda é bastante controversa entre os doutrinadores. Por isso, enfrentaremos os principais pontos a respeito do tema, a partir de jurisprudências e posicionamentos doutrinários que mais se destacam no universo jurídico pátrio.

Palavras-chave: Agravo de instrumento. Agravo pendente de julgamento. Eficácia da sentença superveniente. Sentença não recorrida. Teoria da hierarquia e teoria da cognição.

ABSTRACT:

This article aims to examine the procedural legal situation involving the destination to be given to the interlocutory appeal pending of judgment when the supervening judgment is rendered before your judgment and possible prejudice caused because non-appealed judgment, and about whether it became res judicata or not, in view of the applicability of the current procedural rules.

This is relevant theme because it is about is one of the most widely used resources actuality in the Brazil and because the controversy situation among in the doctrine. Therefore we aim to analyze the main points about the theme, in view of the jurisprudence and doctrinal positions homelands.

Keywords: Interlocutory appeal. Interlocutory appeal pending of judgement. supervenient judgment effectiveness. Non-appealed judgement. Theory of hierarchy and theory of cognition.

SUMÁRIO:

INTRODUÇÃO E CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.....	7
1. O AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CPC 2015.....	8
2. AGRAVO DE INSTRUMENTO PENDENTE DE JULGAMENTO DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU.....	16
3. EVENTUAL PREJUDICIALIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO.....	30
4. CRITÉRIOS DA COGNIÇÃO E DA HIERARQUIA, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	40
CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	52

INTRODUÇÃO E CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

A problemática envolvendo o assunto a que se refere o título é extremamente atual e corriqueira no cotidiano forense, razão pela qual merece apreciação e considerável importância por parte da doutrina.

Diante de situação na qual exista um processo com agravo de instrumento pendente de julgamento no tribunal, mas em instância originária tenha sido proferida sentença, nos resta dúvida quanto ao destino dado a este agravo interposto.

Não são raras as vezes em que tal circunstância acontece no Judiciário e, remanesce ainda maior dúvida quando contra a sentença superveniente não é interposto recurso de apelação. Ocorre, neste caso, o fenômeno da preclusão?

Tais questionamentos serão objeto de análise neste trabalho, sendo certo que apontaremos os diversos posicionamentos existentes a respeito do tema, que se considera extremamente relevante, especialmente porque o recurso de agravo de instrumento é hoje um dos mais utilizados.

Iniciaremos o presente artigo abordando as principais modificações ao recurso de agravo de instrumento, diante das diversas reformas a que foi submetido o Código de Processo Civil, até os tempos atuais, apontando, inclusive, as alterações operadas pela Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil de 2015) e, posto isto, iremos destacar os principais pontos da reforma, fazendo uma aprofundada análise sobre o tema abordado no título.

Iremos enfrentar os principais pontos a respeito do tema, destacando os posicionamentos da doutrina e jurisprudência, especialmente do Superior Tribunal de Justiça.

1. O AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CPC 2015:

Os recursos são uma espécie de meio de impugnação das decisões judiciais, ou seja, um meio empregado para defesa de direitos, sendo que, a partir deles, aquele que pretende defender os seus direitos promove, nos mesmos autos em que uma decisão foi proferida, o seu reexame, a fim de se obter sua reforma, invalidação, esclarecimento ou complementação. Etimologicamente, o significado de recurso é refazer o curso ou retomar o caminho¹.

O Código de Processo Civil prevê três espécies diferentes de agravo, todos com o mesmo prazo de quinze dias para interposição, sendo que, ao longo do tempo, o direito processual brasileiro sofreu inúmeras alterações quanto a cada uma dessas espécies, especialmente quanto ao agravo de instrumento.

Teresa Arruda Alvim, em sua obra destinada aos agravos no CPC brasileiro, explica que existiram períodos em que sequer era possível recorrer das decisões interlocutórias².

Gilberto Gomes Bruschi, em “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”, lembra que, antes mesmo da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 1973, o capítulo de agravo de instrumento foi alterado pela Lei 5.925, de 1.º de outubro de 1973³.

Atualmente, após diversos avanços legislativos, o agravo de instrumento é cabível contra determinadas decisões interlocutórias de primeiro grau, especialmente àquelas consagradas no art. 1.015 do Código de Processo Civil,

¹ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL: O PROCESSO CIVIL NOS TRIBUNAIS, RECURSOS, AÇÕES DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRIBUNAL E QUERELA NULLITATIS, INCIDENTES DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRIBUNAL* – 17. ed.rev., atual. e ampl. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 121.

² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *OS AGRAVOS NO CPC BRASILEIRO*. 3ª ed. São Paulo: RT. 2000, p. 19-42.

³ BRUSCHI, Gilberto Gomes. *DO AGRAVO DE INSTRUMENTO*. – In: *BREVES COMENTÁRIOS AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL* / Coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, 3. ed. rev. e atual. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 2.499.

bem como, considerando-se, ainda, outras possibilidades estritamente previstas no próprio diploma processual ou demais leis extravagantes.

Anteriormente ao advento do Código de Processo Civil de 2015, a Lei n. 9.139/1995 trouxe algumas mudanças ao recurso de agravo, tanto na modalidade retido como na modalidade de instrumento, sendo uma dessas principais alterações o aumento do prazo de interposição, que antes era de cinco dias e passou a ser de dez dias.

Outra mudança bastante significativa, diz respeito à necessidade de interposição do agravo de instrumento diretamente no tribunal, bem como, a necessidade da juntada de peças obrigatórias e, ainda, a informação ao juízo de primeira instância quanto à interposição, com cópia do recurso e indicação das peças que o instruíram (art. 525, I, do CPC/1973).

Posto isto, a Lei 10.352/2001 também trouxe algumas alterações importantes, relativamente ao recurso de agravo de instrumento, especialmente quanto à necessidade de que o juiz de primeira instância fosse informado a respeito da interposição do agravo ao tribunal, sobre o processamento e a sua conversão em agravo retido e quanto à antecipação da tutela recursal⁴.

No ano de 2005, mais uma Lei trouxe importantes modificações e limitações ao recurso agravo. A Lei n. 11.187/2005, definindo que o agravo de instrumento apenas seria cabível em algumas hipóteses específicas, especialmente àquelas expressamente previstas. Dessa forma, o agravo retido passou a se tornar regra e o agravo de instrumento exceção.

Finalmente, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o agravo retido passou a não fazer parte do direito processual brasileiro e o agravo de instrumento passou a ser ainda mais limitado, prevendo o novo diploma processual um rol específico de decisões sujeitas a esta modalidade de recurso. Dessa forma, atualmente, apenas são agraváveis as decisões que tenham os

⁴ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL: O PROCESSO CIVIL NOS TRIBUNAIS, RECURSOS, AÇÕES DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRIBUNAL E QUERELA NULLITATIS, INCIDENTES DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRIBUNAL* – 17. ed.rev., atual. e ampl. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 257.

seus casos expressamente previstos em lei, sendo que, quanto às demais, serão recorríveis por meio do recurso de apelação.

Acertadamente, Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha fazem a seguinte distinção:

“No CPC-1973, a decisão interlocutória era pronunciamento do juiz que resolvia uma questão incidente. No CPC-2015, a definição de decisão interlocutória passou a ser residual: o que não for sentença, é decisão interlocutória. Se o pronunciamento judicial tem conteúdo decisório e não se encaixa na definição do § 1º do art. 203, é, então, uma decisão interlocutória.”⁵

Com efeito, o artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil, estabeleceu as hipóteses de agravo de instrumento por meio de um rol de decisões, abrangendo este rol ao prever no seu inciso XIII a possibilidade de outros casos expressamente referidos em lei.

Importante ressaltar que essa limitação ao agravo de instrumento ocorre tão somente na fase de conhecimento, sendo inaplicável referido regime às fases de liquidação e de cumprimento de sentença, bem como, também não se aplica ao processo de execução de título extrajudicial. A estes casos, cuidou o parágrafo único do art. 1.015, prevendo a possibilidade de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e, também, no processo de inventário. Portanto, nestes últimos casos, todas as decisões interlocutórias são agraváveis.

Dessa forma, fica claro que o Código de Processo Civil de 2015 definiu que, especificamente na fase de conhecimento, existem decisões interlocutórias que são agraváveis e não agraváveis, sendo que apenas caberá agravo de instrumento das decisões que estiverem relacionadas no rol previsto no art. 1.015 do CPC. Quanto às decisões em que não for cabível a interposição de

⁵ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL: O PROCESSO CIVIL NOS TRIBUNAIS, RECURSOS, AÇÕES DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRIBUNAL E QUERELA NULLITATIS, INCIDENTES DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRIBUNAL* – 17. ed.rev., atual. e ampl. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 259.

agravo, caberá impugnação em preliminar de apelação ou contrarrazões de apelação.⁶

O Código de Processo Civil de 2015 excluiu, portanto, o agravo retido e limitou o cabimento do agravo de instrumento apenas à determinadas decisões interlocutórias previstas em lei (seja as previstas no próprio Diploma Processual ou em leis extravagantes, como é o caso, por exemplo, do art. 100 da Lei 11.101/2005 – Lei de Recuperação Judicial e Falências, que prevê o cabimento de agravo de instrumento contra a decisão que recebe a petição inicial e ação de improbidade administrativa).⁷

A respeito do cabimento de agravo de instrumento contra a decisão que recebe a petição inicial da ação de improbidade administrativa, sua previsão legal se encontra no § 10, do artigo 17, da Lei n.º 8.429/1992, sendo certo que, de acordo com o colendo Superior Tribunal de Justiça, “na ação de improbidade administrativa, somente deve ser rejeitada a inicial quando ficar caracterizada, sem sombra de dúvida, que ela é temerária, ante a absoluta inexistência de indícios da prática de ato ímprobo”.⁸

Com efeito, uma vez que o cabimento do agravo de instrumento se tornou mais restrito, quanto àquelas decisões interlocutórias em que não couber a sua interposição, elas não precluem imediatamente, devendo ser suscitadas e impugnadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões, conforme preconiza o art. 1.009, § do Código de Processo Civil.

A doutrina diverge quanto ao acerto da limitação feita pelo Código, sendo que, enquanto para alguns doutrinadores essa novidade se fundamenta no princípio da oralidade, na medida em que promove a preservação dos poderes

⁶ DIDIER Jr., Fredie; Cunha, Leonardo Carneiro da. *CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL: O PROCESSO CIVIL NOS TRIBUNAIS, RECURSOS, AÇÕES DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRIBUNAL E QUERELA NULLITATIS, INCIDENTES DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRIBUNAL* – 17. ed.rev., atual. e ampl. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 258.

⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL* – Volume único – 11.ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 1660/1661.

⁸ STJ, EDcl no AgRg no REsp 1117325/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01-09-2011, DJe 15-09-2011

e celeridade processual, para outros doutrinadores tal mudança não foi positiva, dentre eles apontamos Daniel Amorim Assumpção Neves, que não concorda que tais restrições possam resolver o problema da moralidade dos tribunais, eis que a interposição de agravos não é a sua causa⁹.

Daniel Amorim duvida que seja acertada a limitação trazida pelo atual Código, bem como não acredita nas supostas vantagens que ela pode gerar ao sistema processual, pois para ele não se deve levar a sério a desculpa de que o recurso de agravo de instrumento é responsável pelo caos vivido na maioria dos tribunais de segundo grau, sendo certo que tal situação é muito relativa entre os Tribunais, mesmo porque entre os Estados existem Tribunais em que as partes recorrem de agravo mais que outros e funcionam perfeitamente, deixando claro que a morosidade do judiciário de segundo grau não é culpa da sua interposição. Outrossim, mesmo que fosse sua culpa, para referido doutrinador, seria errôneo cercear o direito de defesa das partes com tal justificativa, pois isso violaria os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.¹⁰

Dessa forma, sugere Daniel Amorim, que os tribunais de segundo grau melhorem a sua performance, mas não façam isso atingindo os direitos fundamentais das partes¹¹.

Ainda para o doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves, “o legislador deveria ter criado um rol legal exauriente de não cabimento do recurso”.¹² Ou seja, ao invés de prever o seu cabimento em rol taxativo, a lei deveria discriminar o não cabimento do agravo de instrumento.

Vale destacar, ainda, a questão enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria da Min. Nancy Andrighi, que diz respeito a “taxatividade

⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL* – Volume único – 11.ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 1661/1662.

¹⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL* – Volume único – 11.ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 1661/1662.

¹¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL* – Volume único – 11.ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 1661/1662.

¹² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL* – Volume único – 11.ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 1662.

mitigada” do rol do *caput* do art. 1.015. Nos julgamentos dos RESp n. 1.696.396 e 1.7704.520 (recursos repetitivos), foi fixada a seguinte tese, como precedente obrigatório, nos termos do art. 927, III e V, do CPC:

“O rol do artigo 1.015 do CCPC/15 é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”¹³

Assim, é possível interpretarmos que o Superior Tribunal de Justiça praticamente criou mais uma hipótese de cabimento para o recurso de agravo de instrumento, sempre que for demonstrado que a apelação futura se mostrar inútil, merecendo a apreciação imediata quanto à impugnação da decisão interlocutória.

Vale destacar, ainda, neste mesmo íterim, que antes mesmo da matéria ter sido enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, o doutrinador William Santos Ferreira já havia dissertado em artigo para a revista de processo, a respeito do direito ao interesse na recorribilidade de decisões interlocutórias, abordando aspectos muito semelhantes aos da chamada “taxatividade mitigada”, sustentando que o interesse recursal é representação da utilidade acrescida da necessidade, logo, esse interesse “deve ser analisado e exigido a partir de uma visão prospectiva”¹⁴.

Por esse motivo que, para referido autor, se por ausência de previsão legal for proferida decisão em determinado caso, entendendo como incabível o agravo de instrumento, mesmo que não haja interesse recursal a futura apelação, será hipótese para admissão do mandado de segurança contra ato judicial. No entanto, adverte o jurista que este caminho não é o mais natural, econômico e eficiente, sendo certo que, referida medida irá acumular em breve

¹³ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL: O PROCESSO CIVIL NOS TRIBUNAIS, RECURSOS, AÇÕES DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRIBUNAL E QUERELA NULLITATIS, INCIDENTES DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRIBUNAL* – 17. ed.rev., atual. e ampl. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 265/266.

¹⁴ FERREIRA, William Santos. *CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E A ÓTICA PROSPECTIVA DA UTILIDADE – O DIREITO AO INTERESSE NA RECORRIBILIDADE DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS*. Revista de Processo. São Paulo: Ed. RT, jan. 2017. Vol. 263, ano 42, p. 193-203.

os tribunais, que podem chegar a ter mais mandados de seguranças do que outros recursos, como acontece hoje com os agravos de instrumento¹⁵.

Para Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha, a modulação tem por finalidade evitar a preclusão nos casos em que não houve interposição do agravo de instrumento. Assim, para agravar de decisões que não estejam previstas no rol do art. 1.015 do CPC ou em demais leis extravagantes, deve o operador do direito demonstrar, necessariamente, a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Por isso, os agravos interpostos antes do precedente do Superior Tribunal de Justiça, que se enquadrem nesta hipótese de urgência ou necessidade, deverão ser admitidos.¹⁶

No mais, quanto ao procedimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 1.016 do Código de Processo Civil, ele será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição, devendo ser preenchidos os seguintes requisitos: nome das partes; a exposição do fato e do direito; as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido; e o nome e endereço completo dos advogados constantes do processo.

A petição de agravo de instrumento deverá estar instruída de alguns documentos obrigatórios, tal qual estabelece o art. 1.017 do Código de Processo Civil, mas também pode estar acompanhada de outras peças que o agravante entenda úteis. Além disso, o parágrafo § 1º estabelece a necessidade da juntada dos comprovantes do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

O art. 1.019 do Código de Processo Civil traz o procedimento que deverá ser seguido pelo relator no agravo de instrumento, que pode, inicialmente, atribuir-lhe o efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

¹⁵ FERREIRA, William Santos. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E A ÓTICA PROSPECTIVA DA UTILIDADE – O DIREITO AO INTERESSE NA RECORRIBILIDADE DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. Revista de Processo. São Paulo: Ed. RT, jan. 2017. Vol. 263, ano 42, p. 193-203.

¹⁶ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL: O PROCESSO CIVIL NOS TRIBUNAIS, RECURSOS, AÇÕES DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRIBUNAL E QUERELA NULLITATIS, INCIDENTES DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRIBUNAL* – 17. ed.rev., atual. e ampl. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 268.

determinará, também, a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; e, ainda, determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Importante observarmos que o agravo de instrumento não possui efeito suspensivo automático, cabendo ao agravante requerer-lhe expressamente para que se impeça a produção de efeitos pela decisão agravada¹⁷.

Destarte, tanto para a concessão do efeito suspensivo quanto na decisão liminar que antecipe os efeitos da pretensão recursal, parte da doutrina entende ser possível obtenção da tutela liminar com fundamento no art. 311 do Código de Processo Civil, ou seja, além dos requisitos previstos no art. 300, *caput*, do CPC, também é possível tipificar o caso concreto em uma das hipóteses previstas no art. 311 do CPC¹⁸.

Ademais, o agravo de instrumento pode ser resolvido por decisão do relator e, neste caso, caberá agravo interno contra a decisão proferida pelo relator que inadmite ou nega provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil.

Ao prever que o relator solicitará dia para julgamento em prazo não superior a um mês da intimação do agravado, o artigo 1.020 do Código de Processo Civil revela o desejo do legislador de que o procedimento previsto para o agravo de instrumento seja célere, com rápido julgamento.

¹⁷ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL: O PROCESSO CIVIL NOS TRIBUNAIS, RECURSOS, AÇÕES DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRIBUNAL E QUERELA NULLITATIS, INCIDENTES DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRIBUNAL* – 17. ed.rev., atual. e ampl. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 305.

¹⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL* – Volume único – 11.ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 1682.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO PENDENTE DE JULGAMENTO DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU:

Situação bastante comum, que tem ensejado grande discussão na jurisprudência e doutrina pátrias, diz respeito ao destino do agravo de instrumento pendente de julgamento, depois de proferida sentença no processo que o originou.

Acreditamos que o tema em escopo merece expressiva atenção da doutrina, porque se trata de um problema ainda muito identificado na jurisprudência, sendo comum encontrarmos um cenário processual no qual se aguarda julgamento de um agravo de instrumento, recebido sem o efeito suspensivo pelo Tribunal, mas em que, concomitantemente, tenha sido proferida sentença de mérito em primeira instância, da qual não se tenha interposto recurso de apelação e que, por esse motivo, tenha, em tese, transitado em julgado.

Nessa situação, como proceder diante de posterior julgamento do agravo de instrumento, com resultado incompatível com a sentença?

Tal situação pode acontecer, especialmente porque, como já abordado, o agravo de instrumento, não possui efeito suspensivo automático. Portanto, trata-se de um fenômeno bastante frequente e deveras preocupante.

Nas palavras de Teresa Arruda Alvim, os agravos não colocam fim ao processo ou ao procedimento em primeiro grau de jurisdição, razão pela qual, após proferida a sentença, o destino do agravo dependerá do conteúdo da decisão impugnada¹⁹.

O recurso de agravo de instrumento pode ser considerado um mecanismo extremamente necessário para resolver questões relevantes do

¹⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. XXVI - O DESTINO DO AGRAVO DEPOIS DE PROFERIDA A SENTENÇA. In: *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais* / coordenação Nelson Nery Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2003. – (Série aspectos polêmicos e atuais dos recursos; v. 7), p. 688 e 689.

processo, que devem ser apreciadas antes do julgamento do mérito – o cerne principal da questão – o objeto do processo.

Para Teresa Arruda Alvim, tais questões possuem conexão lógica com o mérito, perante os quais não se poderia apreciar este sem antes examinar e resolver aqueles.²⁰

A doutrina e a jurisprudência têm posicionamentos diversos a respeito do tema, havendo quem defenda que a inércia do agravante em apelar se mostra incompatível com o seu desejo de ver o agravo julgado, situação em que, após o trânsito em julgado desta sentença, o agravo seria considerado prejudicado – é o que sustenta Teresa Arruda Alvim ao dissertar que, na pendência de julgamento de um agravo de instrumento, necessariamente a parte precisa interpor a apelação para que não ocorra o trânsito em julgado²¹; e, ainda, há outra corrente, que entende que o agravante possui o direito de ver o seu agravo sendo julgado, sob pena de não se operar a coisa julgada, é o que defende Daniel Amorim Assumpção Neves, especialmente ao dissertar que: “O trânsito em julgado (e a conseqüente coisa julgada material no caso da sentença de mérito) fica suspenso até que seja tomada a providência pendente, no caso, o julgamento do agravo de instrumento”²².

Chama atenção tal situação que pretende, inclusive, determinar a natureza jurídica da sentença proferida em processo no qual resta pendente julgamento de agravo de instrumento, ora interposto anteriormente, contra decisão interlocutória, eis que os argumentos sustentados por ambas as posições são muito bem fundamentados.

Certo é, que todo agravo de instrumento na situação relatada, segundo a qual esteja pendente de julgamento no Tribunal, mas cujo mérito tenha sido

²⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. XXVI - O DESTINO DO AGRAVO DEPOIS DE PROFERIDA A SENTENÇA. In: *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais / coordenação Nelson Nery Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier.* – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2003. – (Série aspectos polêmicos e atuais dos recursos; v. 7), p. 689.

²¹ ALVIM, Teresa Arruda. *OS AGRAVOS NO CPC DE 2015.* – 5. ed. – Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2021. – (Recursos no processo civil ; 2), p. 297.

²² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL* – Volume único – 11.ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p.1687.

julgado em sentença proferida na primeira instância, possui duas características peculiares: a ausência de deferimento de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento e a ausência de retratação do juiz *a quo*²³.

Portanto, podemos praticamente considerar como um risco inerente ao processo, a ausência de concessão do efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, sendo, neste caso, nítida a possibilidade de que seja proferida sentença em primeira instância, mesmo com o agravo pendente de julgamento no Tribunal, especialmente diante da morosidade do Judiciário, uma vez que diversos recursos demoram meses (para não dizer anos) para serem julgados.

O questionamento, diante dessa situação não pode ser outro senão: o agravo de instrumento ainda deve ser julgado após proferida sentença na instância originária? O assunto é complexo, mas a melhor doutrina entende que a resposta a essa questão vai depender da decisão impugnada, ou seja, caberá análise tanto da matéria a ser examinada pelo Tribunal que irá julgar o agravo, quanto do conteúdo da sentença superveniente²⁴.

Para Daniel Amorim Assumpção Neves, uma vez que o recurso de agravo de instrumento não possui em regra o efeito suspensivo, é possível a prolação de sentença enquanto o agravo de instrumento ainda estiver pendente de julgamento, surgindo, a partir disso, a dúvida quanto ao destino que terá este agravo que ainda aguarda julgamento no tribunal²⁵.

²³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. XXVI - O DESTINO DO AGRAVO DEPOIS DE PROFERIDA A SENTENÇA. In: *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais* / coordenação Nelson Nery Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2003. – (Série aspectos polêmicos e atuais dos recursos; v. 7), p. 687.

²⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. XXVI - O DESTINO DO AGRAVO DEPOIS DE PROFERIDA A SENTENÇA. In: *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais* / coordenação Nelson Nery Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2003. – (Série aspectos polêmicos e atuais dos recursos; v. 7), p. 690.

²⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL* – Volume único – 11.ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 1.685.

Para referido autor, a resposta a tal dúvida depende da “*natureza da decisão interlocutória recorrida por agravo de instrumento e também do fato de a sentença ter ou não transitado em julgado.*”²⁶

De forma diversa, entende Teresa Arruda Alvim Wambier: “*A solução destes problemas depende exclusivamente de se saber se a matéria sobre a qual versa a decisão do recurso é pressuposto lógico da possibilidade de decisão do mérito.*”²⁷

Humberto Theodoro Júnior reforça que, tendo em vista que o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo, a sentença pode ser proferida antes mesmo do julgamento pelo Tribunal do recurso interposto contra a decisão interlocutória. Contudo, caso a parte vencida interponha recurso de apelação, deverá ser julgado primeiro o agravo, em razão do seu caráter prejudicial à sentença apelada. Isto porque, caso o agravo seja provido, a sentença não prevalecerá, restando a apelação prejudicada. De outro modo, para referido autor, a inércia da parte que não interpõe a apelação conduz à prejudicialidade do agravo, ou seja, a ausência de apelação contra a sentença promove a coisa julgada que torna a decisão de primeira instância imutável e indiscutível.²⁸

Em sentido contrário, Daniel Amorim Assumpção Neves defende que, embora exclusivamente no caso de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória de deferimento do pedido de tutela de urgência, o Superior Tribunal de Justiça já tenha entendido que a prolação de sentença de procedência não seria capaz de tornar prejudicado, tal entendimento já foi superado pela própria Corte Superior, que atualmente entende pela perda de objeto do agravo de instrumento independentemente se proferida sentença de

²⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL* – Volume único – 11.ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 1.685.

²⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. XXVI - O DESTINO DO AGRAVO DEPOIS DE PROFERIDA A SENTENÇA. In: *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais* / coordenação Nelson Nery Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2003. – (Série aspectos polêmicos e atuais dos recursos; v. 7), p. 691.

²⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL* – vol. III, 51. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1.111 e 1.112.

procedência ou improcedência, sendo certo que o importante será a substituição da decisão de cognição exauriente pela decisão de cognição sumária²⁹.

Neste mesmo sentido, destaca-se o posicionamento da Teresa Arruda Alvim Wambier, em sua obra “Os agravos no CPC brasileiro”:

“Como o Tribunal, ao decidir o agravo, gera uma decisão que toma o lugar da decisão confirmada ou reformada, não tem sentido transplantar a decisão obtida em grau de recurso para um “momento” do processo que ficou superado pela sentença, e que não se configura em pressuposto lógico para que esta pudesse ter sido prolatada. Este é justamente o “momento” em que decisões são proferidas com base em cognição superficial, que ficou superado. Quando da prolação da sentença de mérito, o juiz ou tem plena convicção no sentido de que o autor assiste (ou não) direito ou de que o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito.”³⁰

Para referida autora, a concessão de liminar ou a sua denegação, não são pressupostos lógicos para que seja proferido qualquer tipo de sentença. Assim, proferida a sentença de mérito na instância originária, esta deverá prevalecer.³¹

De outro modo, se a decisão interlocutória versar sobre matéria que não a tutela de urgência, a melhor doutrina tem se posicionado no sentido de que, “interposto o recurso de apelação contra a sentença, o agravo de instrumento ainda pendente de julgamento em nada será afetado, devendo ser julgado normalmente e sempre antes da apelação”³².

Neste sentido, caso o resultado do julgamento do agravo de instrumento, tenha o condão de comprometer a sentença proferida em instância originária – quando se tratar de questão que possa prejudicar o mérito da causa –, não parece viável entender que o processo transitou em julgado, mesmo quando não haja interposição de recurso de apelação contra a sentença, a não ser que,

²⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL – Volume único – 11.ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 1686.*

³⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *OS AGRAVOS NO CPC BRASILEIRO. 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 583*

³¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *OS AGRAVOS NO CPC BRASILEIRO. 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 583.*

³² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL – Volume único – 11.ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 1686.*

necessariamente, a decisão a ser proferida pelo Tribunal seja compatível com a sentença. Assim, a sentença fica condicionada ao julgamento do agravo³³.

A 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já se posicionou neste sentido, entendendo que a interposição do recurso de agravo de instrumento impede a preclusão da decisão impugnada, condicionando a eficácia da sentença ao desprovimento daquele recurso³⁴.

Contudo, o entendimento da doutrina não é unânime, sendo que há quem afirme que, neste caso, ocorre o fenômeno da perda do objeto do agravo de instrumento que ainda está pendente de julgamento, tendo em vista que, a inércia do agravante em interpor apelação contra a decisão proferida em primeira instância, teria como consequência o trânsito em julgado da decisão, ou seja, fase em que não se admite mais julgamento de recurso³⁵.

A respeito disto, Teresa Arruda Alvim, em sua obra mais recente, destacou que a função dos recursos é manter os processos vivos, sendo que a inexistência de recurso cabível demonstra que já se operou o trânsito em julgado, diversamente do que ocorre com a circunstância em que há recurso pendente, sob a qual não se pode considerar operada a coisa julgada.³⁶

Apesar disto, segundo o entendimento da autora supramencionada, um agravo de instrumento não tem o condão de obstar que se opere a coisa julgada sobre outra decisão proferida no mesmo processo. A doutrinadora explica que, diante da existência de agravo pendente de julgamento, existe a necessidade da parte em interpor a apelação com intuito de se evitar a coisa julgada, mantendo-

³³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *OS AGRAVOS NO CPC BRASILEIRO*. 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 580.

³⁴ STJ, 4ª T., REsp 258780/ES, rel. Min. Barros Monteiro, j. 20.05.2003, CJ 15.12.2003, p. 314.

³⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL – Volume único* – 11.ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 1686.

³⁶ ALVIM, Teresa Arruda. *OS AGRAVOS NO CPC DE 2015*. – 5. ed. – Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2021. – (Recursos no processo civil ; 2), p. 297-299.

se o processo “vivo”, eis que, após o trânsito em julgado, a sentença proferida irá prevalecer.³⁷

Diante de tal circunstância, também remanesce dúvida quanto à necessidade de julgamento do agravo após proferida sentença em primeira instância.

Para a melhor doutrina, o fato de o agravante deixar de apelar, diante da superveniência de sentença, não é impeditivo para que o agravo seja conhecido e julgado. Assim, não seria imprescindível ao agravante recorrer da sentença apenas para manifestar o seu interesse em ver o agravo julgado, mesmo porque, se interpôs o recurso de agravo é porque efetivamente tinha interesse no seu julgamento. Tal reiteração representa, inclusive, um desperdício de atividade processual.³⁸

Para Nelson Nery Júnior, mesmo que o agravante deixe de apelar da sentença, não irá se operar a coisa julgada, posto que isso apenas ocorrerá após o julgamento do recurso de agravo. No entanto, a inércia da parte em recorrer da sentença terá como consequência a preclusão da faculdade de impugná-la por meio do recurso de apelação. Dessa forma, o doutrinador considera a sentença condicional, ou seja, que produzirá efeitos plenos caso o agravo seja desprovido.³⁹

Contudo, para o supramencionado autor, o mesmo não acontece quanto às medidas liminares de caráter antecipatório, conforme já, inclusive, abordamos neste trabalho, explicando da seguinte forma:

“Nestes casos a superveniência de sentença de mérito não depende da manutenção ou da cassação da liminar

³⁷ ALVIM, Teresa Arruda. *OS AGRAVOS NO CPC DE 2015*. – 5. ed. – Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2021. – (Recursos no processo civil ; 2), p. 297.

³⁸ NERY JUNIOR, Nelson. *LIMINAR IMPUGNADA E SENTENÇA IRRECORRIDA: A SORTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO*. In: *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais / coordenação Nelson Nery Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier*. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2003. – (Série aspectos polêmicos e atuais dos recursos; v. 7), p. 532.

³⁹ NERY JUNIOR, Nelson. *LIMINAR IMPUGNADA E SENTENÇA IRRECORRIDA: A SORTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO*. In: *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais / coordenação Nelson Nery Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier*. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2003. – (Série aspectos polêmicos e atuais dos recursos; v. 7), p. 532.

antecipatória, já que ambas – liminar e sentença – decidirão sobre a mesma matéria (mérito ou efeito dele decorrente). Se a interlocutória (liminar antecipatória) aprecia o mérito ou algum de seus efeitos e a sentença de mérito também, são decisões da “mesma classe”, razão por que a sentença absorve a liminar antecipatória.”⁴⁰

Importante considerarmos que, ao decidir o agravo de instrumento, o Tribunal gera uma decisão que tem o escopo de substituir a decisão confirmada ou reformada, razão pela qual, nas palavras de Teresa Arruda Alvim, “não tem sentido transplantar a decisão obtida em grau de recurso para um “momento” do processo que ficou *superado* pela sentença, e que não se configura em pressuposto lógico para que esta pudesse ter sido prolatada”⁴¹.

O mesmo entendimento, contudo, não se mantém caso a decisão agravada tenha conteúdo consistente em pressuposto da higidez da sentença, situação em que, mesmo com a superveniência de sentença, o agravo continua necessitando ser apreciado, especialmente porque, caso seja provido, a sentença não irá se sustentar⁴².

A respeito disto, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça apreciou a matéria, apresentando uma solução bastante interessante à questão, mediante a utilização de dois critérios, o da hierarquia e o da cognição. Trata-se de julgamento do REsp 742.512-DF, ao qual foi negado provimento, por maioria de votos, sob a relatoria do Min. Castro Meira, cujo entendimento foi acompanhado pelos Ministros Francisco Peçanha Martins e Luiz Fux, sendo vencidos apenas os Ministros Eliana Calmon e João Otavio de Noronha.⁴³

⁴⁰ NERY JUNIOR, Nelson. *LIMINAR IMPUGNADA E SENTENÇA IRRECORRIDA: A SORTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO*. In: *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais / coordenação Nelson Nery Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier*. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2003. – (Série aspectos polêmicos e atuais dos recursos; v. 7), p. 532 e 533.

⁴¹ ALVIM, Teresa Arruda. *OS AGRAVOS NO CPC DE 2015*. – 5. ed. – Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2021. – (Recursos no processo civil ; 2), p. 298.

⁴² ALVIM, Teresa Arruda. *OS AGRAVOS NO CPC DE 2015*. – 5. ed. – Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2021. – (Recursos no processo civil ; 2), p. 299.

⁴³ Transcrevemos, por oportuno, a ementa do acórdão: “*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCESSO CAUTELAR JULGADO POSTERIORMENTE À SENTENÇA. DÚVIDA QUANTO Á PERDA DE OBJETO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA. 1. A superveniência da sentença no processo principal não conduz, necessariamente, à perda do objeto do agravo de instrumento. A conclusão*

De acordo com o voto vencedor, a situação compreende dois critérios: da hierarquia e da cognição, sendo que o primeiro retrata a ausência de força da sentença para revogar a decisão do tribunal, que faz com que o agravo não perca o seu objeto, merecendo, portanto, ser julgado; enquanto o segundo critério retrata que a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, situação em que o agravo perderia o objeto, não se sustentando o seu julgamento.

Para o Ministro relator Castro Meira, no caso em questão, os dois critérios são perfeitamente válidos, passível de serem aplicados em situações distintas, visto que, muito embora o juiz não tenha competência para desfazer uma decisão proferida pelo Tribunal, situação em que prevalece o critério da hierarquia, também podemos afirmar que é exauriente a cognição exercida perante a sentença, prevalecendo sobre a cognição sumária que foi adotada na decisão interlocutória, ou seja, também é perfeitamente aplicável o critério da cognição.⁴⁴

Para referido Ministro, se não houver modificação do quadro fático e probatório, nem sobrevier qualquer elemento capaz de afastar a premissa da decisão proferida pelo tribunal no agravo, deve prevalecer a hierarquia, situação em que o agravo não perderá o seu objeto⁴⁵.

depende tanto "do teor da decisão impugnada, ou seja, da matéria que será examinada pelo tribunal ao examinar o agravo, quanto do conteúdo da sentença" (O destino do agravo depois de proferida a sentença. Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e de Outros Meios de Impugnação às Decisões Judiciais. Série 7. Nelson Nery Jr. E Teresa Arruda Alvim Wambier - coordenadores. São Paulo: RT, 2003). 2. A questão soluciona-se pela aplicação de dois critérios: a) o da hierarquia, segundo o qual a sentença não tem força para revogar a decisão do tribunal, razão por que o agravo não perde o objeto, devendo ser julgado; b) o da cognição, pelo qual a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória. Neste caso, o agravo perderia o objeto e não poderia ser julgado. 3. Se não houver alteração do quadro, mantendo-se os mesmos elementos de fato e de prova existentes quando da concessão da liminar pelo tribunal, a sentença não atinge o agravo, mantendo-se a liminar. Nesse caso, prevalece o critério da hierarquia. Se, entretanto, a sentença está fundada em elementos que não existiam ou em situação que afasta o quadro inicial levado em consideração pelo tribunal, então a sentença atinge o agravo, desfazendo-se a liminar. 4. Trata-se de medida cautelar no curso da qual não houve alteração do quadro probatório, nem qualquer fato novo, entre a concessão da liminar pelo tribunal e o julgamento de improcedência do pedido do autor. Prevalência do critério da hierarquia. Agravo de instrumento não prejudicado. 5. Ausência de julgamento ultra petita. 6. Recurso especial improvido." (STJ, 2ª T., REsp 742.512/DF, rel Min. Castro Meira, j. 11.10.2005, DJ 21/11/2005, p. 206).

⁴⁴ STJ, 2ª T., REsp 742.512/DF, rel Min. Castro Meira, j. 11.10.2005, DJ 21/11/2005, p. 206.

⁴⁵ STJ, 2ª T., REsp 742.512/DF, rel Min. Castro Meira, j. 11.10.2005, DJ 21/11/2005, p. 206.

Assim, a conclusão a que chega o Exmo. Ministro é no sentido de que, desde que não haja alteração do quadro, ou seja, caso se mantenham os elementos de fato e de prova existentes quando da concessão da liminar pelo tribunal, então, a sentença não irá atingir o agravo, situação em que se mantém a liminar, prevalecendo o critério da hierarquia. No entanto, se a sentença estiver fundamentada em elementos que sequer existiam ou em situação passível de afastar o quadro inicial que foi considerado pelo tribunal, neste caso, a sentença atinge o agravo, não mais prevalecendo a liminar que será, conseqüentemente, desfeita.⁴⁶

Posicionamento diverso teve a Ministra Eliana Calmon, cujo voto vencido faz menção à uma grande luta da magistratura de primeiro grau que estaria sofrendo certo desprestígio com a adoção do critério da hierarquia. Para ela, adotar o critério da hierarquia é como dizer que vale mais a decisão do Tribunal do que uma sentença de mérito proferida por um Juiz de primeiro grau, o que se evidenciaria em perigosa tese dentro do Superior Tribunal de Justiça⁴⁷.

Assim, referida Ministra não aceitou a adoção do critério da hierarquia, por entender que a decisão do Tribunal não poderia ter mais valor do que a sentença.

Como vimos, os recursos processuais tem o condão de impedir a preclusão da decisão, mas não se pode afirmar que em determinado caso operou-se a coisa julgada apenas porque não se interpôs recurso de apelação

⁴⁶ STJ, 2ª T., REsp 742.512/DF, rel Min. Castro Meira, j. 11.10.2005, DJ 21/11/2005, p. 206.

⁴⁷ Transcrevemos parte do voto da Ministra Eliana Calmon, porque acreditamos oportuno: *“Atualmente, a grande luta da magistratura é no sentido de repor a dignidade da Justiça de 1º grau. No momento em que essa Corte adota o critério da hierarquia, está a dizer que vale mais um exame perfunctório, em decisão interlocutória do Tribunal, do que uma sentença de mérito, com juízo exauriente, do magistrado de 1º grau. Essa tese jurídica, dentro do STJ, é perigosíssima, porque chancela mais um ato de grande e profundo desprestígio à magistratura de 1º grau. Hoje a primeira instância está deformada, funcionando como uma corte de passagem, espécie de protocolo do Tribunal. Por essas razões, não aceito o critério da hierarquia, pois adoto o da cognição. Entendo que a sentença tem prevalência sobre a decisão do Tribunal. É natural que caia por terra a decisão interlocutória que foi examinada no Tribunal, à vista dos pressupostos pertinentes a uma interlocutória, em cognição sumária. Este é o princípio, mas naturalmente existem exceções. Excepcionalmente, diante do periculum in mora, quando comprovada a inutilidade do processo se não se preservar a situação fática, será possível a quebra do princípio.”* (STJ, 2ª T., REsp 742.512/DF, rel Min. Castro Meira, j. 11.10.2005, DJ 21/11/2005, p. 206).

contra sentença proferida, quando neste mesmo processo remanesca pendente julgamento de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória, eis que o destino do agravo de instrumento pendente de julgamento dependerá sempre da análise do caso concreto.

A respeito disto, importante destacar o posicionamento de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, que sustentam que o destino do agravo depende da análise do caso concreto. Para eles, não seria correto afirmar abstratamente que apenas a superveniência da sentença terá o condão de gerar a perda do objeto do recurso, visto que existem casos em que o agravo de instrumento terá utilidade mesmo após a sentença ter sido proferida⁴⁸.

Para referidos autores, é importante que a questão seja apreciada do ponto de vista do interesse recursal do agravante, ou seja, caso ainda lhe seja útil o julgamento do agravo, não se pode ter por prejudicado este recurso, mas, se de forma diversa, com a sentença superveniente, o resultado da decisão do agravo não influenciar na situação processual do agravante, este recurso merece ser considerado prejudicado.⁴⁹

Diante da mesma situação, sem que haja a interposição de qualquer recurso contra a sentença, a solução dada pelos supramencionados autores também se fundamente na observação do caso concreto, vejamos:

“(...) se a questão objeto de exame no agravo de instrumento puder influenciar diretamente na possibilidade de examinar-se uma outra questão ou no conteúdo da resolução de uma outra questão – isto é, se se tiver discutido no agravo questão preliminar ou prejudicial a uma outra questão resolvida ou decidida na sentença -, a decisão final, mesmo irrecorrida ou cuja apelação não tenha sido conhecida, estará condicionada,

⁴⁸ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL: O PROCESSO CIVIL NOS TRIBUNAIS, RECURSOS, AÇÕES DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRIBUNAL E QUERELA NULLITATIS, INCIDENTES DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRIBUNAL* – 17. ed.rev., atual. e ampl. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 310.

⁴⁹ DIDIER Jr., Fredie; Cunha, Leonardo Carneiro da. *CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL: O PROCESSO CIVIL NOS TRIBUNAIS, RECURSOS, AÇÕES DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRIBUNAL E QUERELA NULLITATIS, INCIDENTES DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRIBUNAL* – 17. ed.rev., atual. e ampl. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 311.

*para que possa transitar em julgado, à solução dada ao recurso de agravo”.*⁵⁰

Vale ressaltar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão mais recente, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, ressaltou ser possível afastar o reconhecimento da prejudicialidade pela ausência do recurso de apelação quando houver agravo pendente de julgamento, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, a realidade fática e o momento processual.⁵¹

Além disso, vale destacar também, que o C. Superior Tribunal de Justiça, ao decidir situação processual semelhante, aplicou o princípio da economia processual, a fim de se evitar a interposição de novos recursos com o intuito de discutir a mesma matéria.⁵²

⁵⁰ DIDIER Jr., Fredie; Cunha, Leonardo Carneiro da. *CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL: O PROCESSO CIVIL NOS TRIBUNAIS, RECURSOS, AÇÕES DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRIBUNAL E QUERELA NULLITATIS, INCIDENTES DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRIBUNAL* – 17. ed.rev., atual. e ampl. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 311 e 312.

⁵¹ Transcrevemos as ementas dos acórdãos, porque cremos oportuno: *“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada para a solução da lide, declinando, ainda que sucintamente, os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão; sendo certa a desnecessidade de que rebata um a um os argumentos do recorrente. 2. Verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda do objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe. 3. Contudo, o juízo acerca do destino a ser dado ao agravo após a prolatação da sentença não pode ser feito a partir de uma visão simplista e categórica, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito. 4. A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento processual em que se encontra o feito, devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não, a questão nele discutida, pressuposto lógico da decisão de mérito. 5. No caso, conquanto a questão da produção de provas seja antecedente lógico da solução do mérito da lide, é certo que, pelas peculiaridades da situação fática e processual dos autos, não se revela nenhuma utilidade nem justo interesse no julgamento do agravo de instrumento, que perdeu, assim, o seu objeto. 6. Recurso especial não provido.”* (STJ, 4ª T., REsp 1.389.194./SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, ac. 20.11.2014, DJe 19.12.2014).

⁵² Neste sentido, transcrevemos a jurisprudência a seguir, porque consideramos oportuno: *“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA. SUJEITO PASSIVO DA COFINS E PIS/PASEP. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUESTÃO DEBATIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA CONCESSÃO DE LIMINAR. JULGAMENTO DO*

Com efeito, o posicionamento majoritário do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a superveniência de sentença proferida e não recorrida, ou seja, sob a qual se operou o trânsito em julgado, enseja a perda de objeto de recursos eventualmente interpostos, que lhe sejam anteriores e que versem sobre questões resolvidas via decisão interlocutória que tenha sido impugnada no agravo de instrumento⁵³.

Neste íterim, destacamos, novamente, o posicionamento de Teresa Arruda Alvim Wambier, para quem a matéria da decisão impugnada não importa, ainda que seja pressuposto lógico da sentença, sustentando a doutrinadora que: “escoados os quinze dias dentro dos quais a apelação deveria ter sido interposta, há o trânsito em julgado”⁵⁴.

Em sentido contrário, Nelson Nery Jr. defende que, se sobrevier sentença em processo que tenha agravo de instrumento pendente de julgamento, “não é necessário que o agravante “reitere” o agravo ou apele da

MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. I - No primeiro agravo regimental interposto, restou definido que, havendo o julgamento do mérito da ação civil pública, perdia o objeto recurso especial que buscava ver reformada a decisão concessiva da liminar. II - Embora o recurso especial tenha sido interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que visava reformar a decisão que concedia a liminar, já havia, naquele momento, o questionamento a respeito da legitimidade do Parquet para propor a ação civil pública na qual se originou aquele recurso. III - Cumpre salientar que a discussão acerca da legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública pode fulminar a ação ab initio, e que tal questão foi suscitada no recurso especial. IV - Dessa forma, o fato de ter sido prolatada sentença de mérito não tem o condão de impedir o julgamento do apelo nobre, em respeito ao princípio da economia processual e a fim de se evitar, como inclusive ressalta a agravante, a futura interposição de outro recurso especial com vistas a discutir a mesma matéria. V - No caso concreto, trata-se de ação civil pública objetivando definir o sujeito passivo da Cofins e do PIS/Pasep no serviço público de telefonia, do que se conclui que a presente ação versa sobre direitos individuais homogêneos, identificáveis e divisíveis, que devem ser postulados por seus próprios titulares, carecendo o Ministério Público de legitimidade para a propositura da presente. Precedentes: REsp302.647/SP, rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04.08.2003; REsp 252.803/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.10.2002; EDiv no REsp 177.052/SP, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 30.09.2002 e AgRg no REsp 333.016/PR, rel. Min. Paulo Medina, DJ 18.03.2002. VI - Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão de f. e dar provimento ao recurso especial em epígrafe.” (AgRg no AgRg no REsp 669.371/RS, 1.ª T., j. 14.08.2007, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 11.10.2007, p. 291)

⁵³ STJ, 3ª T., AgRg no REsp 1.485.765/SP, Rel. Ministro Ricardo Vilas Bôas Cueva, ac. 20.10.2015. DJe 29/10/2015. (No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 899.315/PR, Rel. Min. Denise Arruda, ac. 18.12.2007, DJU 07.02.2008, p. 265 STJ, 3ª T., STJ, REsp 1.074.149/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, ac. 01.12.2009. DJe 11.12.2009; STJ, 1ª T.).

⁵⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. XXVI - O DESTINO DO AGRAVO DEPOIS DE PROFERIDA A SENTENÇA. In: *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais / coordenação Nelson Nery Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier.* – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2003. – (Série aspectos polêmicos e atuais dos recursos; v. 7), p. 697.

sentença, pois o seu inconformismo já foi exposto quando interpôs o recurso de agravo.”⁵⁵

Os doutrinadores que se apegam a esse último apontado entendimento, explicam que isto ocorre em virtude do efeito devolutivo do agravo de instrumento interposto, que tem o condão de obstar a preclusão acerca da questão prévia, já impugnada.⁵⁶

⁵⁵ NERY JUNIOR, Nelson. *LIMINAR IMPUGNADA E SENTENÇA IRRECORRIDA: A SORTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO*. In: *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais / coordenação Nelson Nery Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier*. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2003. – (Série aspectos polêmicos e atuais dos recursos; v. 7), p.528.

⁵⁶ NERY JUNIOR, Nelson. *LIMINAR IMPUGNADA E SENTENÇA IRRECORRIDA: A SORTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO*. In: *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais / coordenação Nelson Nery Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier*. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2003. – (Série aspectos polêmicos e atuais dos recursos; v. 7), p.523-533.

3. EVENTUAL PREJUDICIALIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO:

Conforme já explanado, a doutrina diverge acerca da possível prejudicialidade do agravo de instrumento pela ausência de interposição de apelação pela parte agravante, quando da superveniência de sentença, sendo que, enquanto para alguns doutrinadores, como se verá a seguir, o recurso de agravo de instrumento mereça ser julgado independente da interposição de apelação ou não, outros acreditam que na ausência da apelação, haveria o trânsito em julgado, especialmente se o resultado do agravo fosse incompatível com a sentença.⁵⁷

Teresa Arruda Alvim, em obra escrita sobre os aspectos dos recursos cíveis, explica que, “posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, há manifestação do STJ no sentido de que a atitude da parte agravante de não apelar é incompatível com a vontade de ver o agravo, anteriormente interposto, julgado. Assim, transitada em julgado a sentença, o agravo é considerado prejudicado”⁵⁸.

A doutrinadora em referência cita ainda o REsp 2.855-SP – 2.^a T. – j. 18.06.1990 – rel. Min. Ilmar Galvão – DJU 06.08.1990), do qual destacamos o seguinte trecho, *in verbis*:

*“Na verdade, a ausência de apelação da sentença final, ainda que apenas para argüir a preliminar que deu ensejo ao agravo, constitui comportamento incompatível com a vontade de dar seguimento ao agravo, o qual, por isso mesmo, seria de ser havido por renunciado”.*⁵⁹

⁵⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. XXVI - O DESTINO DO AGRAVO DEPOIS DE PROFERIDA A SENTENÇA. In: Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais / coordenação Nelson Nery Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2003. – (Série aspectos polêmicos e atuais dos recursos; v. 7), p. 687.

⁵⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. XXVI - O DESTINO DO AGRAVO DEPOIS DE PROFERIDA A SENTENÇA. In: Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais / coordenação Nelson Nery Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2003. – (Série aspectos polêmicos e atuais dos recursos; v. 7), p. 694.

⁵⁹ REsp 2.855-SP – 2.^a T. – j. 18.06.1990 – rel. Min. Ilmar Galvão – DJU 06.08.1990 (*apud*. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. XXVI - O DESTINO DO AGRAVO DEPOIS DE PROFERIDA A

Neste mesmo sentido, Humberto Theodoro Júnior aplica à referida circunstância, analogicamente, a regra do art. 1.000 do Código de Processo Civil, entendendo que a aceitação da sentença pelo vencido, seja ela tácita (ausência de interposição do recurso de apelação) ou expressa, importa renúncia ao direito de recorrer⁶⁰.

Referido autor explica que, ao deixar de apelar, o vencido aceita a sentença, o que a torna inatingível com a coisa julgada, ou seja, quando a aceitação é superveniente ao recurso, o efeito sobre ele não pode ser diferente e, neste caso, será necessário tratá-la como desistência do agravo interposto. Observa-se o princípio que manda levar em conta o fato superveniente, modificativo ou extintivo, capaz de influir no julgamento da causa. Ademais, o autor reforça que referida situação demonstra a adoção de uma atitude incompatível com a vontade de manter o agravo.⁶¹

Humberto Teodoro Júnior sustenta, também, que a ausência de apelação importa em aquiescência, ou seja, aceitação da sentença pela parte vencida, posterior ao agravo pendente, o que implicaria na perda do objeto do recurso anterior e ausência de interesse que justifique o seu julgamento, consequência capaz de provocar a extinção do agravo ainda não decidido por incompatibilidade com a coisa julgada material formada em torno da posterior sentença⁶².

Com efeito, conforme já apontado alhures, grande parte da doutrina sustenta que o agravo deveria ser julgado, independente da interposição de apelação, como é o caso do doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves, que

SENTENÇA. In: Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais / coordenação Nelson Nery Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2003. – (Série aspectos polêmicos e atuais dos recursos; v. 7), p. 694).

⁶⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL – vol. III, 51. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1.112.*

⁶¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL – vol. III, 51. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1.112.*

⁶² THEODORO JÚNIOR, Humberto. *CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL – vol. III, 51. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1.113.*

defende que não se opera o trânsito em julgado enquanto o agravo de instrumento não for julgado⁶³.

Os argumentos são diversos para sustentar ambos posicionamentos doutrinários, contudo, nos apegamos a parcela da doutrina que defende que não há trânsito em julgado quando há agravo de instrumento pendente de julgamento, independente da ausência de interposição do recurso de apelação, isto porque o agravo de instrumento possui o efeito devolutivo, que tem como característica a obstaculização da preclusão sobre a matéria impugnada, trazendo como consequência inerente a inoperância da coisa julgada antes do julgamento do recurso⁶⁴.

Nelson Nery Júnior, em parecer realizado a respeito de um caso concreto que vislumbrava a situação ora estudada, que tratava especificamente de julgamento de agravo de instrumento posterior à sentença e a eficácia da sentença estar condicionada ao desprovimento do agravo, especialmente sobre a eficácia de acórdão proferido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao Agravo de Instrumento n. 66.500-ES e, conseqüentemente, parcial provimento ao Recurso Especial do qual se originou o agravo, concluiu que, naquele caso concreto não seria correto afirmar que o recurso de agravo de instrumento perdeu o objeto pelo simples fato de ter havido superveniência da sentença de mérito⁶⁵ e explica:

“Só teria sentido falar-se que o recurso efetiva e tempestivamente interposto no curso do processo perdeu o objeto, que houver decisão posterior que coloque o então recorrente em situação processual e material mais favorável do que aquela que detinha quando interpôs o recurso.”⁶⁶

⁶³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL* – Volume único – 11.ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p.1687.

⁶⁴ NERY JUNIOR, Nelson. *AGRAVO PENDENTE DE JULGAMENTO: SOLUÇÕES PRÁTICAS*. Revista de Processo, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais – Revista dos Tribunais Online, Set/2010, vol. 4, p. 8.

⁶⁵ NERY JUNIOR, Nelson. *AGRAVO PENDENTE DE JULGAMENTO: SOLUÇÕES PRÁTICAS*. Revista de Processo, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais – Revista dos Tribunais Online, Set/2010, vol. 4, p. 8.

⁶⁶ NERY JUNIOR, Nelson. *AGRAVO PENDENTE DE JULGAMENTO: SOLUÇÕES PRÁTICAS*. Revista de Processo, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais – Revista dos Tribunais Online, Set/2010, vol. 4, p. 8.

Por esse motivo, reforça Nelson Nery Júnior a importância em se analisar a natureza jurídica da sentença superveniente e esclarece a consequência do efeito devolutivo para o caso, tendo em vista que referido efeito tem o condão de condicionar a eficácia da sentença ao desprovidimento do agravo⁶⁷. Vejamos:

“Por força do efeito devolutivo do agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória anterior à sentença de mérito, bem como a continuação da litispendência enquanto não julgado o agravo, podemos afirmar sem chance de erro que a sentença proferida na pendência de agravo ainda não julgado tem ínsita a cláusula rebus sic stantibus e é dada sob condição resolutiva, isto é, sob a condição de só se produzir eficácia plena e definitiva se desprovido o agravo.”⁶⁸

Ademais, Nelson Nery Júnior é categórico em afirmar que, na medida em que o agravo é provido, todos os atos processuais praticados posteriormente à decisão agravada, que forem incompatíveis com a decisão que julgou o agravo, serão anulados⁶⁹.

E ainda, sustenta o jurista que, se o agravo for provido, terá como consequência a resolução da sentença, proferida mediante condição resolutiva de o agravo ser desprovido. Contudo, se resolvida a sentença, todos os atos processuais praticados após interposição do agravo, que se considere incompatíveis com o seu provimento, serão considerados ineficazes.⁷⁰

⁶⁷ NERY JUNIOR, Nelson. *AGRAVO PENDENTE DE JULGAMENTO: SOLUÇÕES PRÁTICAS*. Revista de Processo, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais – Revista dos Tribunais Online, Set/2010, vol. 4, p. 8.

⁶⁸ NERY JUNIOR, Nelson. *AGRAVO PENDENTE DE JULGAMENTO: SOLUÇÕES PRÁTICAS*. Revista de Processo, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais – Revista dos Tribunais Online, Set/2010, vol. 4, p. 8.

⁶⁹ NERY JUNIOR, Nelson. *AGRAVO PENDENTE DE JULGAMENTO: SOLUÇÕES PRÁTICAS*. Revista de Processo, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais – Revista dos Tribunais Online, Set/2010, vol. 4, p. 8.

⁷⁰ NERY JUNIOR, Nelson. *AGRAVO PENDENTE DE JULGAMENTO: SOLUÇÕES PRÁTICAS*. Revista de Processo, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais – Revista dos Tribunais Online, Set/2010, vol. 4, p. 8.

Para Nelson Nery Júnior, quando da sentença superveniente não se interpor recurso de apelação, haverá preclusão quanto à impugnação da sentença, mas não quanto à interlocutória⁷¹:

“O problema surge quando, da sentença, não houver sido interposto o recurso de apelação. Neste caso, há preclusão quanto à impugnação da sentença, mas não quanto à interlocutória. Relativamente à questão incidente, a preclusão foi obstada pela interposição do agravo. Assim, pelo efeito devolutivo do agravo já interposto, aquela matéria não foi alcançada pela preclusão do decisum. A decorrência natural disto é que a eficácia da sentença fica condicionada ao desprovimento do recurso de agravo. Se este for provido, todos os atos posteriores do procedimento terão sido anulados e outra sentença deverá ser proferida em lugar daquela sobre a qual se operou a preclusão.”⁷²

Dessa forma, não se pode interpretar a ausência na interposição do recurso de apelação como uma renúncia da parte ao agravo de instrumento, ou seja, a atitude da parte agravante em não apelar não deve ser vista como incompatível com o interesse de ver o agravo julgado, posto que não se vislumbra renúncia, eis que isso pressuporia que o recurso sequer teria sido interposto, bem como porque inexistente obrigação legal na interposição da apelação apenas para “reiterar” o agravo já interposto. Tal exigência não tem embasamento legal, sendo desproporcional e equivocado condicionar o agravante a referida atitude, especialmente porque nem sempre a parte que agravou tem interesse em apelar.

Para os doutrinadores Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, a solução deve ser tomada a partir da observação do caso concreto, na medida em que será imperioso verificar se a questão debatida pode influenciar diretamente em outra questão, ou seja, será necessário verificar se a questão discutida aborda questão preliminar ou prejudicial que envolva outra questão resolvida ou decidida na sentença. Isto porque, a decisão final, seja ela objeto

⁷¹ NERY JÚNIOR, Nelson. *LIMINAR IMPUGNADA E SENTENÇA IRRECORRIDA: A SORTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO*. In: *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais / coordenação Nelson Nery Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier*. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2003. – (Série aspectos polêmicos e atuais dos recursos; v. 7), p. 524.

⁷² NERY JUNIOR, Nelson. *TEORIA GERAL DOS RECURSOS*, 6.^a ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, n. 3.1, p. 211.

de apelação não conhecida ou mesmo sentença não recorrida, ficará condicionada à solução dada ao agravo de instrumento pendente de julgamento para somente então transitar em julgado.⁷³

Referidos autores sustentam que o fato de a sentença não ter sido recorrida, não retira do agravante o seu direito ao julgamento de mérito do recurso por ele interposto oportunamente, sendo certo que a questão decidida em sentença ainda dependerá de definição quanto a questão preliminar suscitada no agravo, não se podendo afirmar, ainda, que a decisão irrecorrida produzirá plenos efeitos, enquanto a questão de cuja análise depende de julgamento pelo Tribunal ainda não foi decidida. Chegam a esse entendimento em razão do efeito devolutivo do agravo, que obsta a preclusão acerca da questão prévia impugnada.⁷⁴

Referidos doutrinadores citam, ainda, a título exemplificativo, a situação na qual existe agravo de instrumento pendente de julgamento contra decisão que rejeitou a alegação de convenção de arbitragem, da qual não foi interposto recurso de apelação. Neste caso, para eles, “o agravo de instrumento permanece “vivo”, pois discute questão prévia que, a depender da solução, poderá levar à invalidação da sentença”⁷⁵.

De todo modo, nos apegamos à parcela da doutrina que entende que, independentemente da interposição de apelação, o agravo de instrumento merece ser julgado, sendo certo que o seu provimento irá alcançar a matéria agravada e todos os atos daí decorrentes, desde a data da sua interposição,

⁷³ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL: O PROCESSO CIVIL NOS TRIBUNAIS, RECURSOS, AÇÕES DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRIBUNAL E QUERELA NULLITATIS, INCIDENTES DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRIBUNAL* – 17. ed.rev., atual. e ampl. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 311 e 312.

⁷⁴ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL: O PROCESSO CIVIL NOS TRIBUNAIS, RECURSOS, AÇÕES DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRIBUNAL E QUERELA NULLITATIS, INCIDENTES DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRIBUNAL* – 17. ed.rev., atual. e ampl. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 311 e 312.

⁷⁵ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL: O PROCESSO CIVIL NOS TRIBUNAIS, RECURSOS, AÇÕES DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRIBUNAL E QUERELA NULLITATIS, INCIDENTES DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRIBUNAL* – 17. ed.rev., atual. e ampl. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 312.

posto que o seu efeito devolutivo condiciona a sentença proferida ao desprovemento do agravo, consoante já sustentado, especialmente no que concerne aos assuntos nele suscitados⁷⁶.

Sendo assim, é inequívoco que o provimento do agravo de instrumento atinge todos os atos posteriores a sua interposição, inclusive a sentença proferida, razão pela qual não pode a ausência de apelação ser interpretada como aceitação tácita da sentença ou, até mesmo, desistência tácita do agravo de instrumento anteriormente interposto, pois tal desistência demandaria a existência de atos inequívocos e inconciliáveis com a impugnação da decisão⁷⁷.

Valentina Alla, citada por Nelson Nery Júnior, defende que, se não houver desistência do agravo de instrumento, ele não merece ser julgado prejudicado pela falta de interposição do recurso de apelação em face da sentença proferida, ainda que sobrevenha o seu trânsito em julgado, posto que, ao fazê-lo, afastaríamos a autonomia do agravo de instrumento, tirando a sua principal finalidade que é evitar a preclusão das decisões interlocutórias⁷⁸.

Com efeito, segundo Nelson Nery Junior, a despeito de tais circunstâncias, em que contra sentença não se interpôs recurso de apelação, o trânsito em julgado da sentença não apelada permanece sob condição suspensiva, sendo necessário aguardar a decisão a ser proferida no agravo de instrumento⁷⁹.

⁷⁶ NERY JUNIOR, Nelson. *AGRAVO PENDENTE DE JULGAMENTO: SOLUÇÕES PRÁTICAS*. Revista de Processo, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais – Revista dos Tribunais Online, Set/2010, vol. 4, p. 10.

⁷⁷ ALLA, Valentina Jungmann Cintra. *O RECURSO DE AGRAVO E A LEI 9.139, DE 30.11.1995*, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1998, n. 7.1, pp. 151/152 e 174 (apud. NERY JUNIOR, Nelson. *AGRAVO PENDENTE DE JULGAMENTO: SOLUÇÕES PRÁTICAS*. Revista de Processo, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais – Revista dos Tribunais Online, Set/2010, vol. 4, p. 10).

⁷⁸ NERY JUNIOR, Nelson. *AGRAVO PENDENTE DE JULGAMENTO: SOLUÇÕES PRÁTICAS*. Revista de Processo, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais – Revista dos Tribunais Online, Set/2010, vol. 4, p. 10.

⁷⁹ NERY JÚNIOR, Nelson. *LIMINAR IMPUGNADA E SENTENÇA IRRECORRIDA: A SORTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO*. In: *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais / coordenação Nelson Nery Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier*. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2003. – (Série aspectos polêmicos e atuais dos recursos; v. 7), p. 528.

Com relação à regra geral a respeito do efeito devolutivo do agravo, Nelson Nery Júnior considera que, uma vez que o agravo apenas é recebido, em regra, no efeito devolutivo, a decisão agravada produz efeitos desde logo, impedindo a interrupção do procedimento com a interposição do recurso. Desse modo, para ele, ficam sujeitos à condição resolutiva todos os atos processuais praticados posteriormente à interposição do agravo, dependendo que o recurso seja desprovido. Contudo, caso o recurso seja provido, todos esses atos processuais posteriores ao agravo se tornam ineficazes.⁸⁰

Outrossim, afirma referido autor que, se a sentença não for apelada, não ocorrerá a coisa julgada, mas tão somente a preclusão. A respeito da questão incidente, com efeito, a sua preclusão não se opera por causa da interposição do agravo. Dessa forma, justamente por causa do efeito devolutivo do agravo interposto, referida matéria não é alcançada pela preclusão da sentença. Com isso, a eficácia da sentença dependerá do desprovidimento do recurso de agravo, ou seja, está a ele condicionada, sendo que, caso ele seja provido, todos os atos praticados posteriormente no processo serão anulados e, conseqüentemente, será necessário que nova sentença seja proferida. Circunstância adversa ocorre se o agravo for desprovido, situação em que sob a sentença não se opera a coisa julgada material, mas apenas a coisa julgada formal, ou seja, a preclusão, caso o agravante não interponha apelação.⁸¹

Por isso, Nelson Nery Júnior entende que não há necessidade em se reiterar o agravo ou apelar da sentença, caso ela sobrevenha antes do

⁸⁰ NERY JÚNIOR, Nelson. *LIMINAR IMPUGNADA E SENTENÇA IRRECORRIDA: A SORTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO*. In: *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais / coordenação Nelson Nery Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier*. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2003. – (Série aspectos polêmicos e atuais dos recursos; v. 7), p. 528.

⁸¹ NERY JÚNIOR, Nelson. *LIMINAR IMPUGNADA E SENTENÇA IRRECORRIDA: A SORTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO*. In: *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais / coordenação Nelson Nery Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier*. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2003. – (Série aspectos polêmicos e atuais dos recursos; v. 7), p. 528.

juízo do seu julgamento, posto que o inconformismo do agravante já está exposto em seu recurso.⁸²

Inexiste “renúncia” ao agravo apenas porque o agravante não apelou, posto que a renúncia pressupõe a ausência de interposição de qualquer recurso, o que não é o caso quando o agravo está correta e devidamente interposto; também não se pode falar em aquiescência, pois se trata de modo de extinção de direitos e deve ser uma penalidade aplicada restritivamente, não existindo qualquer obrigação legal à sua imposição ao agravante⁸³.

Sendo assim, conclui-se não ser imprescindível ao agravante reiterar sua impugnação em apelação, sendo que tal conduta (não interpor recurso de apelação contra a sentença) não merece ser interpretada como renúncia ou desistência do agravo de instrumento, ou mesmo aceitação da sentença proferida, visto que, para isso seria necessária uma conduta explícita da parte e não uma aquiescência tácita, não sendo necessário ao agravante reiterar o agravo em apelação para ver seu recurso julgado.

Como já sustentamos, uma vez que o agravo de instrumento será apreciado pelo tribunal, o seu efeito é devolutivo e, por esse motivo, se proferida sentença superveniente, esta ficará condicionada ao desprovimento do agravo, especialmente quanto às matérias nele expostas.

Em sentido contrário ao entendimento de Teresa Arruda Alvim, destacamos o posicionamento de Nelson Nery Júnior, segundo o qual não há trânsito em julgado enquanto pender a lide (litispendência), ou seja, enquanto

⁸² NERY JÚNIOR, Nelson. *LIMINAR IMPUGNADA E SENTENÇA IRRECORRIDA: A SORTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO*. In: *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais / coordenação Nelson Nery Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier*. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2003. – (Série aspectos polêmicos e atuais dos recursos; v. 7), p. 528.

⁸³ NERY JÚNIOR, Nelson. *LIMINAR IMPUGNADA E SENTENÇA IRRECORRIDA: A SORTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO*. In: *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais / coordenação Nelson Nery Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier*. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2003. – (Série aspectos polêmicos e atuais dos recursos; v. 7), p. 529.

houver recurso sem julgamento⁸⁴, entendimento que acreditamos ser o mais acertado e ao qual nos apegamos.

Com efeito, se a parte agravante, diante de sentença superveniente, deixa de interpor recurso de apelação, pode ocorrer o fenômeno da preclusão apenas no que diz respeito à faculdade de apelar, mas não se opera o trânsito em julgado, razão pela qual não consideramos prejudicado o agravo de instrumento.

Neste sentido, diferentemente do posicionamento de Teresa Arruda Alvim e Humberto Theodoro Júnior, consideramos como correto e mais adequado o posicionamento dos doutrinadores Nelson Nery Júnior, Daniel Amorim Assumpção Neves, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha que, conforme já exposto, defendem que o agravo de instrumento interposto tem o condão de obstar que se opere a preclusão sobre a decisão interlocutória, impedindo que ocorra a coisa julgada, especialmente se a matéria impugnada consistir em pressuposto lógico da sentença.

⁸⁴ NERY JUNIOR, Nelson. *AGRAVO PENDENTE DE JULGAMENTO: SOLUÇÕES PRÁTICAS*. Revista de Processo, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais – Revista dos Tribunais Online, Set/2010, vol. 4, p. 12.

4. CRITÉRIOS DA COGNIÇÃO E DA HIERARQUIA, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Para aprofundarmos o debate a respeito dos critérios da cognição e da hierarquia, importante analisarmos o REsp 742.512/DF, a fim de vislumbrarmos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do destino a ser dado ao agravo de instrumento pendente de julgamento quando for proferida sentença superveniente na primeira instância.

A discussão que envolve o tema objeto de estudo foi solucionada no caso supramencionado mediante a utilização de dois critérios: o da hierarquia e o da cognição, porém, importante considerarmos que referida solução não é objetiva, pois as particularidades de cada caso concreto devem ser levadas em consideração⁸⁵.

Imperioso ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao REsp 742.512-DF, por maioria de votos, sendo, inclusive, ressaltado na decisão que:

“A superveniência da sentença no processo principal não conduz, necessariamente, à perda do objeto do agravo de instrumento. A conclusão depende tanto “do teor da decisão impugnada, ou seja, da matéria que será examinada pelo tribunal ao examinar o agravo, quanto do conteúdo da sentença” (O destino do agravo depois de proferida a sentença. Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e de Outros Meios de Impugnação às Decisões Judiciais. Série 7. Nelson Nery Jr. E Teresa Arruda Alvim Wambier - coordenadores. São Paulo: RT, 2003).⁸⁶

Referido acórdão decidiu ação cautelar, cuja liminar requerida pelo autor foi indeferida e, desta decisão, foi interposto recurso de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal, ora deferida liminarmente pelo relator.

Ocorre que, a sentença que julgou a ação cautelar improcedente foi superveniente ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, ou seja, neste

⁸⁵ CRUZ, Juliana Lopes da. *CONSIDERAÇÕES SOBRE O DESTINO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA*. Revista de Processo, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais – Revista dos Tribunais Online, Mar/2009, Vol. 169/2009, p. 251-267.

⁸⁶ STJ, 2ª T., REsp 742.512/DF, rel Min. Castro Meira, j. 11.10.2005, DJ 21/11/2005, p. 206.

caso concreto, restou proferida sentença antes mesmo do julgamento do mérito do agravo de instrumento, que posteriormente foi julgado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que entendeu que o agravo de instrumento não foi prejudicado pelo proferimento da sentença, dando provimento ao recurso e deferindo a liminar em segundo grau de jurisdição.

Diante disto, a parte agravada interpôs recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, alegando a prejudicialidade do agravo de instrumento, sustentando ter havido a perda de objeto ante o julgamento de mérito na ação originária.

Embora o Recurso Especial não tenha sido admitido na origem, a parte recorrente interpôs agravo de instrumento contra referida decisão, que foi acolhido e provido, convertendo-o em recurso especial.

Destarte, foi negado provimento ao REsp 742.512-DF por maioria de votos, sob a relatoria do Min. Castro Meira, cujo entendimento foi acompanhado pelos Ministros Francisco Peçanha Martins e Luiz Fux, sendo vencidos apenas os Ministros Eliana Calmon e João Otavio de Noronha.

Com efeito, em seu voto, o Min. Castro Meira justificou a improcedência do recurso especial em razão da inexistência de alteração do quadro probatório, bem como a ausência de qualquer fato novo entre a concessão da liminar pelo tribunal e o julgamento de improcedência do pedido do autor, razão pela qual entendeu prevalecer o critério da hierarquia⁸⁷.

Em voto divergente, a Ministra Eliana Calmon fundamentou que a utilização do critério da hierarquia seria o mesmo que dizer “que vale mais um exame perfunctório, em decisão interlocutória do Tribunal, do que uma sentença de mérito, com juízo exauriente, do magistrado de 1º grau”⁸⁸. Segundo ela, referida tese é perigosíssima, pois “chancela mais um ato de grande e profundo desprestígio à magistratura de 1º grau”⁸⁹.

⁸⁷ STJ, 2ª T., REsp 742.512/DF, rel Min. Castro Meira, j. 11.10.2005, *DJ* 21/11/2005, p. 206.

⁸⁸ STJ, 2ª T., REsp 742.512/DF, rel Min. Castro Meira, j. 11.10.2005, *DJ* 21/11/2005, p. 206.

⁸⁹ STJ, 2ª T., REsp 742.512/DF, rel Min. Castro Meira, j. 11.10.2005, *DJ* 21/11/2005, p. 206.

Para a Ministra, portanto, a decisão do Tribunal não pode ter mais valor do que a sentença.

Dessa forma, a Ministra Eliana Calmon adota em seu voto o critério da cognição, sustentando que a sentença tem prevalência sobre a decisão do Tribunal, razão pela qual seria natural cair por terra a decisão interlocutória, sendo este o princípio a ser seguido sob o seu pondo de vista. Contudo, ressalta que, excepcionalmente, seria possível a quebra deste princípio, desde que diante do *periculum in mora*, ou seja, quando comprovada a inutilidade do processo se não for preservada a situação fática.

De qualquer modo, como já apontado alhures, foi negado provimento ao REsp 742.512-DF por maioria de votos, sendo que o voto do Ministro Relator Castro Meira foi acompanhado pelos Ministros Francisco Peçanha Martins e Luiz Fux.

Analizados referidos pontos preliminares, referentes ao julgamento em referência, passamos a analisar o teor da decisão que negou provimento ao recurso especial, especialmente quanto aos referidos critérios da hierarquia e da cognição.

Para tanto, imperioso destacarmos o que diz o próprio acórdão a respeito de tais critérios: Segundo o critério da hierarquia, o agravo não perde o seu objeto porque a sentença não tem força para revogar a decisão do tribunal, razão pela qual deve ser julgado. De forma diversa, de acordo com o critério da cognição, o agravo perde o objeto e não pode ser julgado, pois a cognição exauriente da sentença teria o condão de absorver a cognição sumária da interlocutória.

Para o Ministro relator, se não há alteração do quadro fático probatório, quando do proferimento do acórdão pelo Tribunal, a sentença não atinge o agravo, devendo ser mantida a decisão de segunda instância (critério da hierarquia). Contudo, se houver mudança do quadro fático probatório, ou seja, se a sentença se fundamentar em elementos novos, ou situação não apreciada pelo Tribunal, a decisão de primeira instância atinge o agravo, de forma que irá prevalecer.

A doutrinadora Juliana Lopes da Cruz faz profundas considerações acerca da matéria, ressaltando que doutrina e jurisprudência têm adotado o critério da cognição, restando ao prejudicado pleitear novamente ao tribunal as providências cabíveis para alcançar o seu objetivo, como por exemplo a concessão do efeito suspensivo à apelação ou a tutela antecipada recursal, contudo, apenas quando já houve o juízo de cognição exauriente pelo juízo monocrático⁹⁰.

Para referida jurista, quando se tratar de decisão liminar agravada, esta será superada a partir da sentença, que prevalece sobre a decisão recorrida e, também, por eventual julgamento do agravo de instrumento pelo Tribunal. Apesar disso, entende, ainda, que apenas essa reflexão é insuficiente para concluir pela prejudicialidade do agravo, posto que, não obstante a interposição do agravo contra decisão liminar, outras questões podem ter sido levantadas no processo e não apreciadas na sentença, bem como, é possível que, tão somente, se considere necessário o prosseguimento do agravo por medida de economia processual⁹¹.

Imperioso destacar, ainda, o entendimento de Tânia Aoki Carneiro, que analisou pormenorizadamente o REsp 742.512-DF, em artigo publicado pela Revista de Processo – Revista dos Tribunais, no qual afirma compartilhar do entendimento minoritário defendido pela Ministra Eliana Calmon, que considera os efeitos devolutivo e substitutivo dos recursos, razão pela qual o critério da hierarquia, para ela, seria inaplicável e não teria o condão de solucionar a controvérsia⁹².

⁹⁰ CRUZ, Juliana Lopes da. *CONSIDERAÇÕES SOBRE O DESTINO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA*. Revista de Processo, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais – Revista dos Tribunais Online, Mar/2009, Vol. 169/2009, p. 251-267.

⁹¹ CRUZ, Juliana Lopes da. *CONSIDERAÇÕES SOBRE O DESTINO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA*. Revista de Processo, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais – Revista dos Tribunais Online, Mar/2009, Vol. 169/2009, p. 251-267.

⁹² CARNEIRO, Tânia Aoki. *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCESSO CAUTELAR JULGADO POSTERIORMENTE À SENTENÇA. DÚVIDA QUANTO À PERDA DE OBJETO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA*. Revista de Processo, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais – Revista dos Tribunais Online, Fev/2007, vol. 144/2007, p. 169-179.

Tânia Aoki Carneiro lembra que todos os recursos cíveis possuem o efeito devolutivo, que tem a função de devolver a matéria impugnada ao órgão *ad quem*, razão pela qual o Tribunal deve se ater apenas ao que foi expressamente requerido pelo recorrente no recurso, enquanto as partes devem se limitar à devolutividade de seu recurso, observando-se o princípio do dispositivo. Ademais, sustenta que a mera interposição do recurso irá retardar a formação de coisa julgada, bem como da preclusão, enquanto não houver decisão definitiva sobre a matéria e até que se tenha transcorrido o trânsito em julgado⁹³.

Por esse motivo, sustenta referida autora que o efeito devolutivo tem o condão de deixar pendente a questão impugnada no recurso, prolongando o procedimento. Além disso, observa que a interposição de agravo desconstitui todos os atos processuais que lhe forem posteriores e contrários à decisão interlocutória agravada, pois a sua eficácia permanece condicionada ao não provimento do recurso, em observância ao princípio da causalidade (ou concatenação). Neste caso, portanto, a validade dos atos processuais depende dos atos que lhe são antecedentes, ou seja, como bem afirma a jurista, “a nulidade de um ato do procedimento contamina os posteriores que dele sejam dependentes”⁹⁴.

Ainda a respeito do REsp 742.512-DF, Tânia Aoki Carneiro explica que, uma vez que desde a apreciação do pedido liminar não houve alteração do quadro fático e probatório, o voto vencedor apenas teria afastado a alegação de perda de objeto de agravo de instrumento porque o magistrado da primeira instância não teria competência para desfazer uma decisão proferida pelo

⁹³ CARNEIRO, Tânia Aoki. *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCESSO CAUTELAR JULGADO POSTERIORMENTE À SENTENÇA. DÚVIDA QUANTO À PERDA DE OBJETO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA*. Revista de Processo, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais – Revista dos Tribunais Online, Fev/2007, vol. 144/2007, p. 169-179.

⁹⁴ CARNEIRO, Tânia Aoki. *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCESSO CAUTELAR JULGADO POSTERIORMENTE À SENTENÇA. DÚVIDA QUANTO À PERDA DE OBJETO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA*. Revista de Processo, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais – Revista dos Tribunais Online, Fev/2007, vol. 144/2007, p. 169-179.

Tribunal, eis que o Juiz e o Tribunal teriam decidido com base nos mesmos elementos de fato e prova.⁹⁵

Com efeito, para ela, inexistente afronta à hierarquia existente entre os Tribunais e os Juízos de Primeira Instância, visto que, apenas irá preponderar a decisão do tribunal sobre a do juízo *a quo* naquilo que foi objeto do recurso⁹⁶.

Posto isto, conclui a jurista que, quando se tratar de julgamento de agravo de instrumento interposto em face de decisão que defere ou indefere as tutelas de urgência, o recurso ficará prejudicado quando sobrevier sentença superveniente, eis que esta decisão não reflete pressuposto lógico para que seja proferida decisão definitiva de mérito, restando superada por causa do seu caráter provisório⁹⁷.

Inobstante isto, destacamos também o posicionamento de Guilherme de Almeida Vanin, que traz críticas a ambos os critérios, adotando um terceiro padrão que, segundo ele, “analisa cada caso concreto, cotejando casuisticamente (parâmetro delineador) o conteúdo da decisão recorrida e a possibilidade de a sentença proferida ser pressuposto lógico da decisão de mérito em primeiro grau”⁹⁸, vejamos:

“Todavia, ousamos discordar tanto daqueles que adotam o critério da cognição, como do STJ, que adotou, recentemente, o

⁹⁵ CARNEIRO, Tânia Aoki. *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCESSO CAUTELAR JULGADO POSTERIORMENTE À SENTENÇA. DÚVIDA QUANTO À PERDA DE OBJETO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA*. Revista de Processo, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais – Revista dos Tribunais Online, Fev/2007, vol. 144/2007, p. 169-179.

⁹⁶ CARNEIRO, Tânia Aoki. *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCESSO CAUTELAR JULGADO POSTERIORMENTE À SENTENÇA. DÚVIDA QUANTO À PERDA DE OBJETO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA*. Revista de Processo, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais – Revista dos Tribunais Online, Fev/2007, vol. 144/2007, p. 169-179.

⁹⁷ CARNEIRO, Tânia Aoki. *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCESSO CAUTELAR JULGADO POSTERIORMENTE À SENTENÇA. DÚVIDA QUANTO À PERDA DE OBJETO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA*. Revista de Processo, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais – Revista dos Tribunais Online, Fev/2007, vol. 144/2007, p. 169-179. (Neste mesmo sentido: AgRg no REsp 655.475-SC, rel. Min. Eliana Calmon, 2.^a T., j. 23.11.2004, DJ 21.02.2005, p. 160; e AgRg no AgIn 586.202-SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.^a T., j. 02.08.2005, DJ 22.08.2005, p. 129).

⁹⁸ VANIN, Guilherme de Almeida. *ASPECTOS PROCESSUAIS POLÊMICOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO*. Revista de Processo, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais – Revista dos Tribunais Online, vol. 234/2014, Ago/ 2014, p. 155 – 178.

critério hierárquico. Digo isto porque em se adotando, indiscriminadamente, o critério cognitivo ocasionará, como consequência, a não observância dos princípios da eficácia e celeridade do processo, já que, com a perda do objeto do agravo de instrumento, em razão da superveniente sentença de procedência, que confirmou a tutela antecipada, o réu teria que, para não ver o julgado imediatamente executado, interpor apelação dessa sentença, que não será recebida no efeito suspensivo ope legis, e dessa decisão – dos efeitos em que a apelação será recebida – interpor novo agravo de instrumento, retardando o processo e gerando um número excessivo de recursos.⁹⁹

Como se vê, referido jurista faz crítica à ambos os critérios (cognição e hierarquia), explicando que, enquanto a adoção do critério da cognição, sem se quer avaliar o caso concreto, se dissocia dos pressupostos processuais de eficácia, celeridade e uniformização, a adoção do critério da hierarquia não merece sustentação porque além de violar o princípio da convicção do juiz de primeiro grau, afirma que a decisão monocrática do relator teria mais valor que o exame exauriente da sentença de mérito prolatada pelo magistrado de primeiro grau.¹⁰⁰

Desse modo, Guilherme de Almeida Vanin conclui que, diante da superveniência de sentença, durante o trâmite do agravo de instrumento, seria pertinente a adoção de um critério que analise, casuisticamente, as peculiaridades de cada caso concreto, verificando desde o conteúdo da decisão recorrida, até a possibilidade da sentença prolatada ser pressuposto lógico da possibilidade de sentença de mérito em primeiro grau, bem como da viabilidade de uma possível modificação ou não da situação fático-probatória ou outros elementos que possam possibilitar a vinculação do Órgão *a quo* com a instância superior, onde será julgado o recurso¹⁰¹.

⁹⁹ VANIN, Guilherme de Almeida. *ASPECTOS PROCESSUAIS POLÊMICOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO*. Revista de Processo, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais – Revista dos Tribunais Online, vol. 234/2014, Ago/ 2014, p. 155 – 178.

¹⁰⁰ VANIN, Guilherme de Almeida. *ASPECTOS PROCESSUAIS POLÊMICOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO*. Revista de Processo, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais – Revista dos Tribunais Online, vol. 234/2014, Ago/ 2014, p. 155 – 178.

¹⁰¹ VANIN, Guilherme de Almeida. *ASPECTOS PROCESSUAIS POLÊMICOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO*. Revista de Processo, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais – Revista dos Tribunais Online, vol. 234/2014, Ago/ 2014, p. 155 – 178.

Isto posto, importante ressaltar que o C. Superior Tribunal de Justiça divergiu ao longo dos anos sobre a questão em debate, ora defendendo que a sentença superveniente não prejudica o recurso de agravo pendente de julgamento, ora sustentando pela prejudicialidade do recurso por perda de objeto¹⁰².

Dessa forma, vislumbra-se intenso conflito doutrinário acerca da matéria, existindo, inclusive, como vimos, quem não compartilhe do entendimento exarado pelo Ministro Relator, sob o fundamento de que existe prejudicialidade da decisão interlocutória diante da superveniência da sentença¹⁰³.

¹⁰² Neste sentido, destacam-se as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça, que abaixo transcrevemos, porque cremos oportuno:

“AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AO ART. 535 DO DIPLOMA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA RELATIVA À GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AUSÊNCIA PREVISÃO NO ART. 105 DA CF/88. 1. O art. 105 da Constituição Federal não autoriza este Superior Tribunal a analisar ação ordinária relativa à greve dos servidores públicos federais, mas apenas e tão somente as relativas a dissídio coletivo, conforme restou decidido pela Suprema Corte nos autos do STA 207/RS. Precedente. 2. Resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que deferiu ou indeferiu liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória. 3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 1150064/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 13/02/2012).

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO CONFIRMANDO A TUTELA. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. 1. A superveniência da sentença de procedência do pedido não prejudica o recurso interposto contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela. 2. Embargos de divergência rejeitados.” (STJ, EREsp 765105/TO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, ac. 17/03/2010, DJe 25/08/2010).

“AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO CONFIRMATÓRIA DA TUTELA ANTECIPADA. 1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada. 2. Fica prejudicado, por perda de objeto, o exame de recurso especial interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento de decisão liminar ou de antecipação de tutela, na hipótese de já ter sido prolatada sentença. 3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 1350780/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, ac. 06/08/2013, DJe 14/08/2013).

¹⁰³ CARNEIRO, Tânia Aoki. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCESSO CAUTELAR JULGADO POSTERIORMENTE À SENTENÇA. DÚVIDA QUANTO À PERDA DE OBJETO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA. Revista de Processo, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais – Revista dos Tribunais Online, Fev/2007, vol. 144/2007, p. 169 – 179.

Contudo, em que pese não seja a doutrina uníssona, ante a complexidade da matéria, ainda assim podemos extrair importantes conclusões a respeito dos critérios da hierarquia e cognição, tomando como base a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ora em referência: (a) Primeiramente, não existe um único critério objetivo passível de ser adotado para solução do feito, razão pela qual será sempre importante a análise exaustiva do caso concreto e suas peculiaridades. (b) Outrossim, importante verificar se a decisão agravada irá interferir no conteúdo da sentença e, conseqüentemente no destino da causa e, ainda, se a medida não impõe a aplicação do princípio da economia processual.¹⁰⁴

No mais, apesar da complexidade da questão debatida e da grande divergência de entendimento doutrinário, bem como, em que pese o C. Superior Tribunal de Justiça, de forma majoritária, julgar pela perda do objeto do agravo de instrumento quando houver superveniência de sentença (princípio da cognição), entendemos pela impossibilidade de formação da coisa julgada, que fica condicionada ao desprovemento do agravo de instrumento, uma vez que o agravante tem o direito de ver apreciado o seu recurso, seja porque inexistente renúncia tácita (porque a renúncia pressupõe ausência na interposição de recurso), seja pela inexistência da aquiescência da decisão interlocutória (ante a ausência de qualquer ato compatível com a vontade de recorrer ou aceitação expressa)¹⁰⁵. Por isso, é que também consideramos desnecessário que a parte reitere sua vontade de ver julgado o agravo de instrumento já interposto, porque sobreveio sentença na origem, especialmente por economia processual.

Vale destacar, ainda, o posicionamento do doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves, que discorda da corrente doutrinária que defende que o recurso de agravo de instrumento pendente de julgamento perde o seu objeto por causa da superveniência de sentença, *in verbis*:

¹⁰⁴ CRUZ, Juliana Lopes da. *CONSIDERAÇÕES SOBRE O DESTINO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA*. Revista de Processo, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais – Revista dos Tribunais Online, Mar/2009, Vol. 169/2009, p. 251-267.

¹⁰⁵ CRUZ, Juliana Lopes da. *CONSIDERAÇÕES SOBRE O DESTINO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA*. Revista de Processo, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais – Revista dos Tribunais Online, Mar/2009, Vol. 169/2009, p. 251-267.

“É correta a afirmação de que o agravo de instrumento não pode afastar a coisa julgada material, tarefa exclusiva da ação rescisória e da ação de querela nullitatis. Também tem lógica a afirmação de que, estando a demanda extinta em razão do trânsito em julgado, não é possível que atos processuais continuem a ser praticados, pois a demanda já estará encerrada. Ocorre, entretanto, que excepcionalmente a ausência de apelação contra a sentença não produz o trânsito em julgado imediatamente, sendo possível que a pendência de providências na demanda suspenda o trânsito em julgado até que sejam efetivamente tomadas.”¹⁰⁶

Neste ínterim, diante de sentença superveniente, quando na causa ainda restar pendente julgamento de agravo de instrumento, não podemos considerar que a ausência de manifestação de qualquer tipo do agravante, seja ela por meio de apelação ou qualquer outra forma de reiteração, possa caracterizar a desistência do seu agravo de instrumento de forma tácita, muito pelo contrário, devemos considerar que ainda estará interessado o agravante no julgamento do seu recurso, a menos que haja manifestação contrária expressa, razão pela qual entendemos ser incorreto afirmar que a sentença superveniente esvaziará o conteúdo do agravo de instrumento eventualmente interposto contra decisão interlocutória, mesmo porque a decisão proferida na origem não poderá sequer apreciar em seu conteúdo a questão já resolvida pela interlocutória¹⁰⁷.

¹⁰⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL* – Volume único – 11.ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 1.687.

¹⁰⁷ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL: O PROCESSO CIVIL NOS TRIBUNAIS, RECURSOS, AÇÕES DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRIBUNAL E QUERELA NULLITATIS, INCIDENTES DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRIBUNAL* – 17. ed.rev., atual. e ampl. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 310.

CONCLUSÃO:

Diante de tudo quanto foi exposto, defendemos que o agravo de instrumento não perde o objeto por causa da superveniência de sentença, ainda que contra ela não seja interposto recurso de apelação. Isto porque, a sentença proferida na origem não tem a capacidade de tornar prejudicado o agravo de instrumento adequadamente interposto.

No entanto, como amplamente demonstrado, este não é o entendimento que atualmente prevalece nos tribunais, que sujeitam como necessária a interposição de apelação como forma de reiterar o pedido de julgamento de agravo, quando da superveniência de sentença na origem.

Em todo caso, reiteramos que tal premissa obsta a efetividade da prestação jurisdicional, bem como está na contramão dos princípios da celeridade e economia processual.

Destarte, tendo em vista a controvérsia doutrinária e o entendimento majoritário do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o destino do agravo diante de sentença superveniente em primeira instância, tomamos como imprescindível a análise pormenorizada do caso concreto e suas peculiaridades inerentes, a fim de observar se a decisão recorrida tem a possibilidade de efetivamente afastar a decisão de mérito ou, ao menos, interferir no seu conteúdo e assim, eventualmente, se verifique a necessidade de reiterar o seu recurso em apelação (apenas para que não se opere a coisa julgada material, ante o entendimento majoritário do C. Superior Tribunal de Justiça), embora particularmente consideramos tal atividade verdadeiro desperdício processual.

De qualquer modo, muito embora nosso posicionamento não esteja em consonância com o entendimento jurisprudencial majoritário atual, acreditamos que apenas perderá o objeto o agravo de instrumento cuja decisão pelo Tribunal condicione o agravante à condição mais favorável do que a que permanecia quando da interposição do seu recurso, considerando-se, principalmente, o efeito devolutivo, que tem como escopo impedir a preclusão da matéria objeto do recurso e, conseqüentemente, a formação da coisa julgada material.

Assim, enquanto não julgado o agravo de instrumento, defendemos que não se opera a preclusão, tampouco a coisa julgada, ou seja, enquanto existir litispendência não haverá trânsito em julgado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALLA, Valentina Jungmann Cintra. **O RECURSO DE AGRAVO E A LEI 9.139, DE 30.11.1995**, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1998, n. 7.1 (*apud*. NERY JUNIOR, Nelson. **AGRAVO PENDENTE DE JULGAMENTO: SOLUÇÕES PRÁTICAS**. Revista de Processo, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais – Revista dos Tribunais Online, Set/2010, vol. 4, p. 10).

ALVIM, Teresa Arruda. **OS AGRAVOS NO CPC BRASILEIRO**. São Paulo: ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2020.

BRASIL. **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**. Brasília, DF. Presidência da República. [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 de março de 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANOTADO**. São Paulo : Saraiva, 2015.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. **DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**. – *In*: **BREVES COMENTÁRIOS AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL** / Coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, 3. ed. rev. e atual. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 2.499.

CARNEIRO, Tânia Aoki. **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCESSO CAUTELAR JULGADO POSTERIORMENTE À SENTENÇA. DÚVIDA QUANTO À PERDA DE OBJETO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA**. Revista de Processo, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais – Revista dos Tribunais Online, Fev/2007, vol. 144/2007, p. 169 – 179.

CRUZ, Juliana Lopes da. **CONSIDERAÇÕES SOBRE O DESTINO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA**. Revista de Processo, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais – Revista dos Tribunais Online, Mar/2009, Vol. 169/2009, p. 251-267.

DIDIER Jr., Fredie; Cunha, Leonardo Carneiro da. **CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL: O PROCESSO CIVIL NOS TRIBUNAIS, RECURSOS,**

AÇÕES DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRIBUNAL E QUERELA NULLITATIS, INCIDENTES DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRIBUNAL.

17. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. v. 3.

DIDIER JR., Fredie. **QUESTÕES CONTROVERTIDAS SOBRE O AGRAVO.** In: NERY JR., Nelson; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis.* São Paulo: Ed. RT. 2003.

FERREIRA, William Santos. **CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E A ÓTICA PROSPECTIVA DA UTILIDADE – O DIREITO AO INTERESSE NA RECORRIBILIDADE DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS.** Revista de Processo. São Paulo: Ed. RT, jan. 2017. Vol. 263, ano 42, p. 193-203.

NERY JUNIOR, Nelson. **AGRAVO PENDENTE DE JULGAMENTO: SOLUÇÕES PRÁTICAS.** Revista de Processo, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais – Revista dos Tribunais Online, Set/2010, vol. 4, p. 753 – 777.

NERY JR., Nelson; Wambier, Teresa Arruda Alvim (coord.). **ASPECTOS POLÊMICOS E ATUAIS DOS RECURSOS CÍVEIS.** São Paulo: Ed. RT. 2003, v. 7.

NERY JUNIOR, Nelson. **JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POSTERIOR À SENTENÇA: SOLUÇÕES PRÁTICAS DE DIREITO.** Revista de Processo, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais – Revista dos Tribunais Online, Set/2014, vol. 10/2014, p. 173 – 198.

NERY JUNIOR, Nelson. **JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POSTERIOR À SENTENÇA: A EFICÁCIA DA SENTENÇA ESTÁ CONDICIONADA AO DESPROVIMENTO DO AGRAVO.** Revista de Processo, v. 130, São Paulo: Revista dos Tribunais, Dez. 2005, p. 155-184

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL** – Volume único – 11.ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL** – vol. III, 51. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1.112.

VANIN, Guilherme de Almeida. **ASPECTOS PROCESSUAIS POLÊMICOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Revista de Processo, São Paulo, Ed. Revista

dos Tribunais – Revista dos Tribunais Online, vol. 234/2014, Ago/ 2014, p. 155 – 178.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **OS AGRAVOS NO CPC BRASILEIRO**. 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. XXVI - **O DESTINO DO AGRAVO DEPOIS DE PROFERIDA A SENTENÇA**. In: Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais / coordenação Nelson Nery Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2003. – (Série aspectos polêmicos e atuais dos recursos; v. 7).